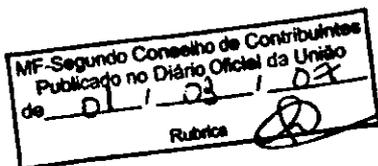




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.000621/00-02  
Recurso nº : 132.887  
Acórdão nº : 204-01.659

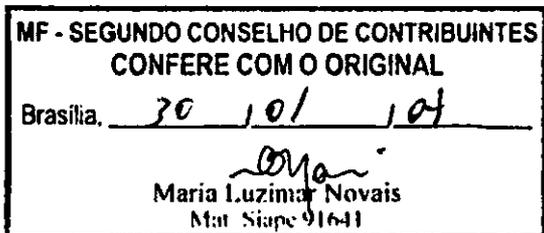


Recorrente : REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

#### NORMAS PROCESSUAIS.

COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO ANTES DO VENCIMENTO DO TRIBUTO COMPENSADO. EXISTÊNCIA DE CARIMBO DE PROTOCOLO EM DATA ANTERIOR. PREVALÊNCIA EM RELAÇÃO À DATA DE ABERTURA DO PROCESSO. Havendo carimbo de protocolo em data anterior à data de abertura do processo, prevalece a data do primeiro carimbo como data de protocolo do pedido de ressarcimento.

**Recurso provido.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Flávio de Sá Munhoz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30/01/04  
Maria Luzimyr Novais  
Mat. SIAPE 01641

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10875.000621/00-02  
Recurso nº : 132.887  
Acórdão nº : 204-01.659

Recorrente : REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Regispel Indústria e Comércio de Bobinas Ltda. contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

*A interessada protocolizou, em 18/02/2000, pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativos a insumos aplicados na industrialização, inclusive, de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, de fl. 01, no valor de R\$ 60.026,20, posteriormente retificado para R\$ 95.380,35, referente ao terceiro trimestre-calendário de 1999, tendo como base legal a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, e Instrução Normativa SRF nº 33, de 04 de março de 1999.*

*2. Atrelados ao pleito há os pedidos de compensação de fls. 02, 111 e 112. As datas de vencimento dos débitos são anteriores à data de protocolo do processo referente ao pedido de ressarcimento.*

*3. As precitadas compensações foram informadas em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), conforme fls. 103/104.*

*4. No despacho decisório de 08/09/2004, de fls. 115/119, o Serviço de Orientação e Análise Tributária (SEORT) da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, SP, deferiu integralmente a solicitação, com o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações até o limite do direito creditório reconhecido.*

*5. Tendo remanescido o débito de fl. 126, foi emitida a carta de cobrança de fl. 125.*

*Irresignada com a carta de cobrança de cujo teor teve ciência em 06/06/2005, por via postal, conforme o aviso de recebimento de fl. 127, a contribuinte apresentou, em 28/06/2005, a manifestação de inconformidade, de fls. 128/138, subscrita pelos patronos da pessoa jurídica, Dr. João Luiz Aguion e Dr. Alexandre Luiz Aguion, conforme instrumento legal de fl. 139, em que, resumidamente, é argüida a nulidade da carta de cobrança por ser injusta e ilícida, já que todos os trâmites legais para aproveitamento do IPI foram feitos dentro da legalidade; além disso, teriam sido feridos preceitos constitucionais (princípios da estrita legalidade – as normas tributárias não mencionavam prazo para entrega da declaração de compensação – e da capacidade contributiva – a aplicação de multa deve ser realizada dentro do conceito de justiça social), legais (denúncia espontânea – a interessada sempre compensou créditos de IPI com débitos vincendos e vencidos de outros tributos federais, com detalhamento em DCTF e segundo orientações do posto fiscal local, não sendo cabível multa, pois a própria contribuinte efetuou a apuração dos débitos e a compensação com os créditos – e falta de previsão legal para aplicação de multa no atraso de entrega de pedido de compensação, além do que, a penalidade prevista na Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, não pode retroagir) e parafiscais (nas apurações da requerente foram considerados valores nominativos apenas, sem aplicação dos juros Selic); tendo sido configurado o abuso da autoridade em multar a impugnante, deve ser anulada a cobrança.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.000621/00-02  
Recurso nº : 132.887  
Acórdão nº : 204-01.659

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30 / 01 / 07  Maria Luzima Novais Mat. SIAPE 91641
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

A DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, em decisão assim ementada:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999*

*Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA. VALORAÇÃO E COBRANÇA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXISTÊNCIA.*

*Os acréscimos moratórios utilizados tanto para a valoração e consolidação dos débitos compensados, sendo débitos vencidos, assim como para cobrança do saldo resultante, compensado indevidamente, têm base legal.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999*

*Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. DESCARACTERIZAÇÃO DA EXCLUSÃO.*

*Inexiste a exclusão da responsabilidade por infrações se a denúncia espontânea for desacompanhada do pagamento do tributo e de juros de mora.*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO INTEGRALMENTE. DÉBITOS VENCIDOS.*

*No procedimento de valoração e consolidação dos débitos compensados, um a um, em face do direito creditório reconhecido integralmente, a data de valoração a ser considerada é a data do pedido de ressarcimento; sendo o caso de débitos vencidos, são computados os acréscimos legais no cálculo do valor utilizado do crédito; no final do confronto, a parcela restante, sem cobertura do direito creditório, é reputada como compensação indevida, sujeita a cobrança com acréscimos legais.*

*COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E RECONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO-HOMOLOGAÇÃO CONTESTADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*Contestada a não-homologação de compensação, mediante manifestação de inconformidade, sendo o caso de compensação de débitos efetuada acima do limite do direito creditório informado em DCOMP e reconhecido integralmente, inexistente suspensão da exigibilidade.*

*RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.*

*Inexiste amparo legal para a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimento de créditos de IPI, sendo hipótese distinta de restituição de imposto pago indevidamente ou a maior.*

*Solicitação Indeferida*

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>30 / 01 / 04</u> Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641
---

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10875.000621/00-02  
Recurso nº : 132.887  
Acórdão nº : 204-01.659

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI que foi integralmente reconhecido pela autoridade administrativa.

O valor do ressarcimento pleiteado foi objeto de compensações com outros tributos.

Apesar da decisão recorrida informar que o protocolo do pedido de ressarcimento foi efetuado em 18/02/2000, consta carimbo de recepção do Pedido de Compensação (fl. 02) e do Pedido de Ressarcimento (fl. 01) pela SEFIS da DRF em Guarulhos - SP em 14/02/2000.

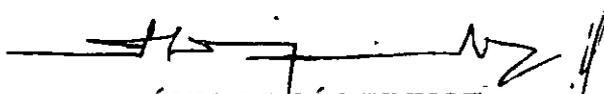
Na realidade, a decisão recorrida considerou como data de protocolo do Pedido de Ressarcimento a data fixada no carimbo do Protocolo Formador de Processos. No entanto, a Recorrente não pode ser penalizada pela demora na formação do processo, devendo prevalecer como data de protocolo a primeira data registrada nos autos.

Tendo em vista que o protocolo do Pedido de Ressarcimento e do Pedido de Compensação se deu em 14/02/2000 e que os débitos compensados venceram apenas em 15/02/2000, não é devida a multa imputada no cálculo do valor a ser compensado, pelo que o crédito reconhecido administrativamente era suficiente à compensação do débito a ele vinculado.

Por tais fundamentos, voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.

  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ